



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 599

Lapa, 28 de Novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 118/2011, que dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

Dr. João Renato  
Leal Afonso  
Maior  
29/11/2011  
João Renato Leal Afonso  
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 1181 / 2011

29/11/2011 - 15:53



Responsável: INE

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 118, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica mantida a Feira Livre Municipal, criada pela Lei nº 180, de 23 de fevereiro de 1956, observadas as normas contidas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de Maio de 2004 - Código de Posturas Municipais.

Art. 2º - A Feira de que trata o artigo anterior, será instalada no calçadão da Alameda David Carneiro, entre as Ruas Nossa Senhora do Rocio e Tenente Henrique dos Santos, aos sábados, no horário das 7h às 12 h e quartas-feiras, das 17h às 23h, no centro desta cidade e terá a venda produtos hortifrutigranjeiros, alimentos de origem animal (embutidos e queijos), produzidos neste Município e praça de alimentação e artesanato.

Art. 3º - As mercadorias serão expostas em barracas, mantendo a higiene e boa aparência dos produtos.

Parágrafo único - Será condição essencial para trabalhar na Feira, a qualidade de produtor e participante de praça de alimentação e artesanato de acordo com o dispositivo de regulamentação que o Executivo baixará por Decreto próprio, no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Os feirantes ficarão isentos de taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Saúde, exclusivamente para participação nesta Feira Livre.

Art. 5º - Ficam revogados a Lei Municipal nº 180, de 23 de fevereiro de 1956 e o artigo 178 da Lei Municipal nº 1783, de 19 de Maio de 2004.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de novembro de 2011.

  
Paulo Cesar Fiales Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

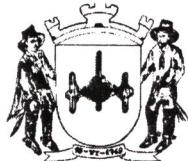
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

Considerando a necessidade de regulamentação de funcionamento da Feira da Agricultura Familiar, bem como organização do comércio de diferentes produtos em Feiras Livres do Município, foi realizado um estudo e formulado o presente Projeto de Lei, em conjunto com as principais Secretarias responsáveis. A saber, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através da Seção de Vigilância Sanitária, Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Cadastro e Tributação e Departamento de Fiscalização Tributária.

Justifica-se a revogação da Lei Municipal nº 180/1956 em função dessa ser muito antiga e anterior à Constituição Federal de 1988 e, ainda, a matéria ter sido objeto de normatização através da Lei Municipal nº 1783/2004 (Código de Posturas Municipais). Um exemplo é o artigo que só trata da isenção de impostos aos feirantes, visto que impostos é um termo restrito, pois abrange somente uma classe de tributos, quando na realidade há a necessidade de isenção de pagamento de taxa de Licença de Funcionamento, já que se trata de pequenos agricultores familiares.

Saliento que a isenção da Taxa de Licença de Funcionamento aos feirantes, é de suma importância para a agricultura familiar, visto que o objeto proposto é de origem social, e tem como objetivo a venda de alimentos diretamente do produtor ao consumidor final, por um preço mais acessível, promovendo com isso aumento de renda ao pequeno agricultor e melhoria da qualidade de alimentação da população.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Por último, observo a necessidade de revogação do artigo 178 da Lei Municipal 1783/2004, que trata da proibição das bebidas alcoólicas na feira livre.

A revogação dessa norma mostra-se viável no momento devido ao fato dessa proibição ferir o princípio constitucional de livre iniciativa, constituindo reserva de mercado em observância a outros estabelecimentos que podem vender esse tipo de bebida nas proximidades da Feira.

Certo de contar com a aprovação dos nobres Edis, antecipadamente agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Novembro de 2011

  
Paulo César Fiates Puriati  
Prefeito Municipal



## **ANTEPROJETO DE LEI N° 118/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

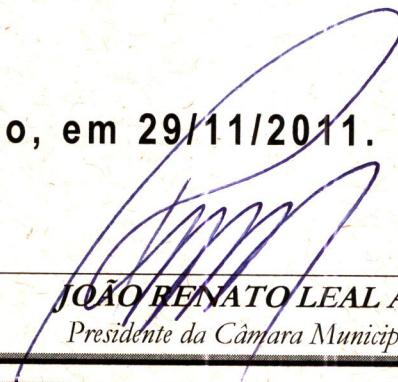
**Súmula:** Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 29/11/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2011.**

### **À COMISSÃO DE**

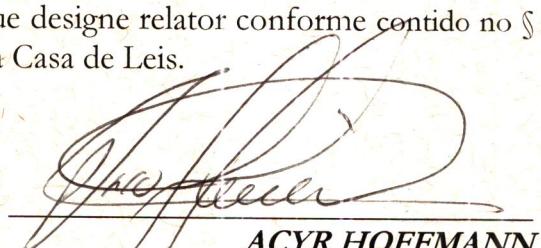
**Legislação, Justiça e Redação, em 29/11/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

### **RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 29/11/2011

  
**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 118/2011

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 29/11/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2011.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 29/11/2011

**ACYR HOFFMANN**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/11/2011

**Relator**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN**

**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER

Projeto de Lei nº 118/2011

Sumula: Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de lei nº 118/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto dispor sobre a Feira Livre Municipal, sendo que a presente diz que a Lei que permanece a Feira Livre Municipal, criada pela Lei nº 180, de 23 de fevereiro de 1956, devendo ser observado o Código de Posturas do Município, sendo que a mesma será instalada no calçadão da Alameda David Carneiro, entre as Ruas Nossa Senhora do Rocio e Tenente Henrique dos Santos, aos sábados das 07.00hs às 12.00hs e nas quartas feiras das 17.30hs às 23.00hs.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, seu autor demonstra que o mesmo pretende adequar a feira devido ao fato de que a lei que a criou é muito antiga, bem como cumprir com a função social de apoiar a agricultura familiar.

Que, o projeto isentam de taxa de licença os feirantes, bem como a taxa de saúde.



ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim, o artigo 5º revoga as leis municipais nº 180/1956 e o artigo 178 da Lei municipal nº 1783/04, cujas encontram-se em anexo.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 01 de dezembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37437



## LEI Nº 180

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei;

(Cria uma feira Municipal e dá outras providências)

Art. 1º - Fica criada neste Município, uma feira livre nos moldes das já existentes em nosso Estado.

Art. 2º - A feira de que trata o artigo anterior será instalada dentro do menor prazo possível, no centro urbano desta cidade e terá a venda todos os gêneros considerados de primeira necessidade e que possam ser produzidos em nosso Município.

Art. 3º - O Executivo Municipal mandará instalar barraquinhas onde os concessionários possam expor suas mercadorias, respeitando os princípios de Higiene e um mínimo de conforto.

Art. 4º - As barraquinhas serão concedidas a produtores que se comprometam expor à venda, gêneros de sua produção, com uma margem mínima de lucros.

Parágrafo Único - Será condição essencial para concessão de barragens na feira Municipal, a qualidade de Produtor, bem como a apresentação de Carteira de Saúde fornecida pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º - A concessão será feita mediante requerimento da Parte interessada, ficando, porém o concessionário sujeito a regulamentação que o Executivo baixará por decreto próprio.



... 02

Art. 6º - Os concessionários ficarão isentos dos impostos Municipais de indústria e profissões.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de Fevereiro de 1956

Trajano Elke Pires  
Prefeito Municipal



**LEI N° 1783, DE 19 DE MAIO DE 2004.**

**Súmula:** Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lapa e dá outras providências.

**Art. 178.** É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.



## PARECER

Projeto de Lei nº 118/2011

Sumula: Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 118/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto dispor sobre a Feira Livre Municipal.

Diz a Lei que permanece a Feira Livre Municipal, criada pela Lei nº 180, de 23 de fevereiro de 1956, devendo ser observado o Código de Posturas do Município, sendo que a mesma será instalada no calçadão da Alameda David Carneiro, entre as Ruas Nossa Senhora do Rocio e Tenente Henrique dos Santos, aos sábados das 07.00hs às 12.00hs e nas quartas feiras das 17.30hs às 23.00hs.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, seu autor demonstra que o mesmo pretende adequar a feira devido ao fato de que a lei que a criou é muito antiga, bem como cumprir com a função social de apoiar a agricultura familiar.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 30 de novembro de 2011.



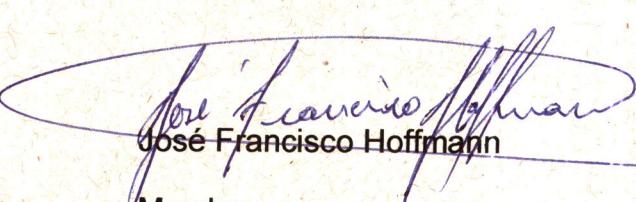
Acyr Hoffmann

Relator



Carlos Alberto Hammerschmidt

Presidente



José Francisco Hoffmann

Membro



## PROJETO DE LEI Nº 136/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica mantida a Feira Livre Municipal, criada pela lei nº 180, de 23 de fevereiro de 1956, observadas as normas contidas na lei Municipal nº 1783, de 19 de Maio de 2004 – Código de Posturas Municipais.

**Art. 2º** - A Feira de que trata o artigo anterior, será instalada no calçadão da Alameda David carneiro, entre as Ruas Nossa Senhora do Rocio e Tenente Henrique dos Santos, aos sábados, no horário das 7h às 12h e quartas-feiras, das 17h às 23h, no centro desta cidade e terá a venda produtos hortifrutigranjeiros, alimentos de origem animal (embutidos e queijos), produzidos neste Município e praça de alimentação e artesanato.

**Art. 3º** - As mercadorias serão expostas em barracas, mantendo a higiene e boa aparência dos produtos.

**Parágrafo único** – Será condição essencial para trabalhar na Feira, a qualidade de produtor e participante de praça de alimentação e artesanato de acordo com o dispositivo de regulamentação que o Executivo baixará por Decreto próprio, no prazo de 30 dias.

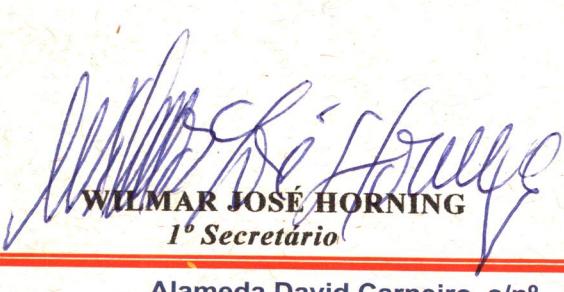
**Art. 4º** - Os feirantes ficarão isentos de taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Saúde, exclusivamente para participação nesta feira Livre.

**Art. 5º** - Ficam revogados a Lei Municipal nº 180, de 23 de fevereiro de 1956 e o artigo 178 da lei Municipal n.º 1783, de 19 de Maio de 2004.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 05 de dezembro de 2011.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

  
**WILMAR JOSÉ HORNING**  
1º Secretário



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2681, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: Dispõe sobre a Feira Livre Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica mantida a Feira Livre Municipal, criada pela Lei nº 180, de 23 de fevereiro de 1956, observadas as normas contidas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de Maio de 2004 - Código de Posturas Municipais.

Art. 2º - A Feira de que trata o artigo anterior, será instalada no calçadão da Alameda David Carneiro, entre as Ruas Nossa Senhora do Rocio e Tenente Henrique dos Santos, aos sábados, no horário das 7h às 12 h e quartas-feiras, das 17h às 23h, no centro desta cidade e terá a venda produtos hortifrutigranjeiros, alimentos de origem animal (embutidos e queijos), produzidos neste Município e praça de alimentação e artesanato.

Art. 3º - As mercadorias serão expostas em barracas, mantendo a higiene e boa aparência dos produtos.

Parágrafo único - Será condição essencial para trabalhar na Feira, a qualidade de produtor e participante de praça de alimentação e artesanato de acordo com o dispositivo de regulamentação que o Executivo baixará por Decreto próprio, no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Os feirantes ficarão isentos de taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Saúde, exclusivamente para participação nesta Feira Livre.

Art. 5º - Ficam revogados a Lei Municipal nº 180, de 23 de fevereiro de 1956 e o artigo 178 da Lei Municipal nº 1783, de 19 de Maio de 2004.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 06 de Dezembro de 2011.

Paulo Cesar Fiates Furiati  
Prefeito Municipal